



PROCESSO Nº 2012.3.024604-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Penal
COMARCA DE ORIGEM: Curionópolis (Vara Única)
APELANTE: Misael Santos Lima (Def. Pública Amanda Marra Saldanha)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PLEITO PREJUDICADO – PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO – RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FOTOCÓPIA SEM A JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO ORIGINAL DE INTERPOSIÇÃO – RECURSO INEXISTENTE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA – RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 593, INCISO I, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE TODA À MATÉRIA À INSTÂNCIA AD QUEM, SOB PENA DE SE OFENDER A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA E AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR TODOS ESSES MOTIVOS.

1. Resta prejudicado o pleito do apelante de aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade, face a inadequação da via eleita para tanto, na medida em que tal matéria deveria ter sido trazida ao exame desta Instância Superior por meio de habeas corpus, sendo imperioso registrar que o equívoco procedimental prejudicou a análise da questão.
2. Não há como se conhecer do presente recurso, pois o mesmo foi interposto por meio de fotocópia, sem que fosse juntado, pelo recorrente, o documento original de interposição. Recurso considerado inexistente. Precedentes do STJ, TJMG e TJDFT.
3. Ademais, ainda que o presente Apelo tivesse sido regularmente interposto, como o Recorrente não indicou o inciso correto do art. 593, do CPP, conforme consta às fls. 245, não pode este Tribunal, em obediência à soberania dos veredictos do Conselho de Sentença e ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, conhecer de toda a matéria, sob pena de julgamento extra petita. Precedente do STJ.
4. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NÃO CONHECER o presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 1º dia do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto



de Brito Nobre.

Belém (PA), 1º de novembro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por MISAEL SANTOS LIMA, contra a



sentença prolatada pelo Juiz de direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis, que, em virtude da decisão do Conselho de Sentença da referida Comarca, o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

Em suas razões recursais, o apelante alegou, preliminarmente, ser nulo o processo, face à inconstitucionalidade da fixação do regime integral fechado para o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, bem como ser nulo o seu julgamento pelo Conselho de Sentença, pois os quesitos apresentados aos jurados foram confusos e, no seu entender, beneficiaram a tese acusatória. No mérito, aduziu que a decisão dos jurados é manifestamente contrária as provas dos autos, pois não restou comprovada a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, bem como por não ter sido reconhecida a atenuante referente à sua confissão espontânea, motivos pelos quais pugnou, ao final, seja o seu julgamento anulado, ou, alternativamente, seja fixada no mínimo legal a sua reprimenda-base, alterando-se o seu regime de cumprimento para um mais brando do que o fechado, e ainda, lhe seja garantido o direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo, aduzindo que deve ser mantida, in totum a sentença guereada, e, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação, pois a sua interposição, feita com base no art. 593, inciso I, do CPP, referente às decisões dos juízes singulares e não nas hipóteses previstas no art. 593, inciso III, do citado Códex, atinentes às decisões do Conselho de Sentença, e, no mérito, opinou pelo improvimento do apelo, mantendo-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido do recorrente para que aguardasse em liberdade o julgamento do seu apelo, observa-se a inadequação da via eleita para tanto, na medida em que tal matéria deveria ter sido trazida ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus, sendo imperioso registrar que o equívoco procedimental do mesmo prejudicou a análise da questão, pois o almejado direito de recorrer em liberdade, tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta Instância Recursal.

Compulsando-se atentamente os autos, verifica-se que o presente recurso de apelação não preenche os pressupostos essenciais para sua admissibilidade, não devendo, portanto, ser conhecido, senão vejamos:

Às fls. 245, constata-se que a cópia do Termo de Apelação não está autenticada, de modo que, assim sendo, deveria a advogada constituída do réu, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.800/99, ter juntado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do protocolo da mencionada fotocópia, a petição original.



Após protocolada a supracitada cópia do Termo de Apelação, o recurso foi instruído, tendo as partes apresentado as razões e contrarrazões, cujo recurso foi remetido à esta Egrégia Corte para julgamento sem que a original do mencionado Termo de Apelação fosse juntada aos presentes autos, não havendo, tampouco, a assinatura original da procuradora da parte ou sua autenticação, fato esse que obstaculiza o conhecimento do Apelo.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ASSINATURA ORIGINAL DO PROCURADOR DAS PARTES. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No âmbito do STJ, é pacífico o entendimento de que não se pode conhecer de recurso interposto por meio de fotocópia, no qual não haja autenticação ou assinatura original do procurador das partes.

Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 638.187/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015).

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR FOTOCÓPIA SEM ASSINATURA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 115/STJ. ART.

13 CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental.

2. Na hipótese dos autos, todavia, a recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.

3. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por fotocópia sem assinatura original, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 538.914/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. DILIGÊNCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do subscritor da petição.

2. Não cabe, na instância especial, a realização de diligência para sanar eventuais irregularidades na apresentação do recurso.



3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1136435/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009.).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO ORIGINAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

"A orientação desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007." (AgRg no Ag 1018026/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJU de 15.05.2008 p. 1) Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1015787/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008).

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL. FOTOCÓPIA, INCLUSIVE DA ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Conforme explicitado no acórdão embargado, segundo o princípio da consumação, o recurso deve estar completo, perfeito e acabado no ato de sua interposição. Dessa forma, sendo a petição dos embargos de declaração e sua assinatura mera fotocópia, sem autenticação, o recurso deve ser considerado inexistente. Igualmente não procede o argumento de que a petição original foi trazida aos presentes por meio dos embargos ora analisados, sanando o vício, uma vez que tal juntada, sem dúvida, é intempestiva, eis que já esgotado aquele lapso recursal. Precedentes: EDcl no AgRg no AG nº 422.580/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/11/2004; AgRg no AgRg no AG nº 226.211/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25/10/1999 e RHC nº 2900/RS, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 27/09/1993.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 666.617/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 201).

TJMG: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso apresentado mediante cópia reprográfica.

(Embargos de Declaração-Cv 1.0148.12.004026-3/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2016, publicação da súmula em 06/05/2016)

TJMG: AGRAVO REGIMENTAL - CÓPIA REPROGRÁFICA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO - NÃO CONHECIMENTO.



- O recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem assinatura original do advogado da parte, não deve ser conhecido.

(Agravo Interno Cv 1.0105.12.001277-5/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 19/02/2016)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE OU APENAS POR FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - AUSÊNCIA DO ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do Recurso de Apelação cuja peça de interposição é apenas uma cópia (de fax-símile ou fotocópia não autenticada), sem posterior ratificação mediante a juntada aos autos da petição original no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº. 9.800/99.

(Apelação Criminal 1.0435.12.001718-9/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 09/12/2015)

TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO.

1. A regularidade formal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja ausência impõe o não conhecimento do inconformismo, assim devendo ser declarado pelo órgão julgador.

2. É inadmissível recurso interposto por meio de cópia em lugar da petição original.

3. Se o recurso principal não for conhecido - em face do não atendimento de qualquer de seus requisitos de admissibilidade também não se pode conhecer do recurso adesivo.

4. Recurso principal não conhecido.

5. Recurso Adesivo prejudicado.

(Apelação Cível 1.0439.12.008008-0/001, Relator(a): Des.(a) Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 17/02/2014).

TJDFT: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. FOTOCÓPIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A interposição de apelação por meio de mera fotocópia da petição recursal dá ensejo ao não conhecimento do recurso, tendo em vista o não preenchimento do requisito objetivo atinente à regularidade formal, nos termos do qual se exige a juntada da petição original do apelo(...).

Segundo dispõe a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, considera-se inexistente o recurso desacompanhado de petição recursal original.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Acórdão n.836858, 20130710143622APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 10/12/2014. Pág.: 210)

TJDFT: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL. MERA FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE.



De acordo com o princípio da consumação, o recurso deve estar completo, perfeito e acabado no ato de sua interposição. Nesse sentido, limitando-se o recorrente a apresentar, na data de aviamento do agravo de instrumento, mera fotocópia da petição recursal, desprovida de qualquer autenticação, o recurso deve ser considerado inexistente.

Mesmo que se cogitasse de aplicar, por analogia, o disposto na Lei 9.800/99, que "permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais" que dependam de petição escrita, ainda assim, o recurso não poderia ser conhecido. Isso porque, admitindo-se, por hipótese, a juntada de fotocópia da petição recursal para fins de cumprimento do prazo, tal providência deveria ser implementada nos termos do artigo 2º da mencionada lei, que exige, necessariamente, a entrega dos originais em até cinco dias, contados do término do prazo recursal, o que, in casu, não ocorreu.

Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.618539, 20120020188020AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2012, Publicado no DJE: 20/09/2012. Pág.: 212)

Dessa forma, conclui-se que o presente recurso de apelação não preenche o requisito da regularidade formal exigido no art, 578, do CPP, razão pela qual dele não conheço.

Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a advogada do acusado tivesse juntado o documento original do Termo de Apelação, o presente recurso não teria como ser conhecido por esta Corte, pois como muito bem asseverou o d. Procurador de Justiça atuante no feito, no parecer de fls. 291/298, a interposição do apelo se deu com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP, que é referente às decisões proferidas pelo juízo singular e não do Tribunal do Júri, como é o caso dos autos, e, por isso, não pode ser conhecido.

Deve ser ressaltado que, como cediço, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o recurso de apelação interposto pela parte é restrito ao fundamento legal presente no seu termo de interposição, de modo que a matéria devolvida à instância ad quem é restrita a uma das hipóteses previstas no art. 593, inciso III, alíneas a, b, c e/ou d, do CPP.

Assim, se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593, do CPP, no termo de interposição do seu recurso, como ocorre in casu, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, examinar toda a matéria sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

Nesse sentido, em caso similar ao ora apreciado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou, verbis:

STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DO INCISO INCORRETO. RAZÕES



RECURSAIS QUE NÃO SANARAM O ERRO. ANÁLISE DA TESE QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 713/STF. RECONHECIMENTO DE ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA O CASO. ALÍNEA DO DISPOSITIVO NÃO INDICADA. ORDEM DENEGADA.

I. O recurso das decisões emanadas do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada às hipóteses legais do art. 593, inciso III e alíneas, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

II. A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão ad quem, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal.

III. Hipótese na qual a Defensoria Pública, ao apresentar as razões recursais, sequer citou o dispositivo no qual fundamentava o recurso, tendo se limitado a apresentar as razões pela qual questionava a pena imposta ao réu, como se o apelo tivesse sido interposto com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri.

V. Se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593 do Código de Processo Penal - hipótese dos autos - ou se, mesmo tendo apresentado o inciso III e uma de suas alíneas, argumentou nas razões recursais em relação à matéria diversa daquela abrangida pela alínea citada, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao Princípio do tantum devolutum quantum appellatum, examinar os argumentos apresentados, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

VI. Incabível a alegação de ocorrência de mero erro de digitação, pois mesmo que assim fosse reconhecido, aceitando-se a tese de que na verdade o que se pretendia era indicar no termo de apelação o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo necessário que se informe sob qual alínea o apelo seria arrazoado, evitando-se tornar inócuo o entendimento restritivo do recurso interposto em relação à sentença proferida pelo Tribunal do Júri, os argumentos apresentados pelo recorrente não poderiam ser analisados pelo Colegiado Estadual.

VII. Ordem denegada.

(HC 161.645/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

Assim, por todo o exposto, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Belém/Pa, 1º de novembro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar



Relatora